



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.439 - PR
(2015/0136097-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADAO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXISTENTES PARA LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA EM ENDEREÇO NO QUAL O RÉU NÃO FOI ENCONTRADO DURANTE A FASE DE INQUÉRITO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da citação editalícia pelo não esgotamento de todos os meios necessários para viabilizar a citação pessoal do acusado quando constatado que o réu, cujo paradeiro é ignorado pela própria família, não foi encontrado no endereço fornecido na exordial, bem como foram infrutíferas as pesquisas feitas nos sistemas Infoseg e Bacenjud.
2. A falta de diligência, para fins de citação, no endereço profissional do acusado, não enseja nulidade, pois, procurado no referido endereço pela autoridade policial, lá também não foi localizado, situação que evidencia a ausência de prejuízo para o réu.
3. Não comprovado o efetivo prejuízo para o agravante, não há como invalidar o ato processual, visto que, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.439 - PR
(2015/0136097-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADAO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADAO JOSE DE LIMA agrava regimentalmente de minha decisão, de fls. 137-140, **que negou provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus.**

Aduz que "a nulidade do caso é patente, tendo em vista a ausência de citação pessoal do recorrente, estando ele em local certo e conhecido do poder judiciário" (fl. 148). Conclui, então, ser nula a citação por edital do agravante, bem como a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em seu desfavor.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.439 - PR
(2015/0136097-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXISTENTES PARA LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA EM ENDEREÇO NO QUAL O RÉU NÃO FOI ENCONTRADO DURANTE A FASE DE INQUÉRITO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da citação editalícia pelo não esgotamento de todos os meios necessários para viabilizar a citação pessoal do acusado quando constatado que o réu, cujo paradeiro é ignorado pela própria família, não foi encontrado no endereço fornecido na exordial, bem como foram infrutíferas as pesquisas feitas nos sistemas Infoseg e Bacenjud.
2. A falta de diligência, para fins de citação, no endereço profissional do acusado, não enseja nulidade, pois, procurado no referido endereço pela autoridade policial, lá também não foi localizado, situação que evidencia a ausência de prejuízo para o réu.
3. Não comprovado o efetivo prejuízo para o agravante, não há como invalidar o ato processual, visto que, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Entretanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consignado no *decisum*, consta dos autos que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na exordial, bem como foram infrutíferas as pesquisas feitas nos sistemas Infoseg e Bacenjud. Tais fatos, aliados à afirmação do filho do agravante de que seu pai "não tem paradeiro fixo", evidenciam que foram esgotados os recursos existentes para localizar o acusado de forma a autorizar sua citação por edital.

Assim tem entendido a jurisprudência desta Corte:

[...]

1. Por haver o réu tomado rumo ignorado logo após a prática do crime, não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência.

[...]

6. Recurso não provido. (RHC n. 52.924/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/8/2016, grifei)

[...]

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. Estando o acusado em local incerto e não sabido desde a fase investigatória, conforme relatório policial e denúncia, **após resultar infrutífera a pesquisa na Rede INFOSEG, ligada à Secretaria Nacional de Segurança Pública, a citação por edital do paciente, no caso concreto, não constitui qualquer cerceamento à sua defesa.**

[...] 5. Ordem denegada. (HC n. 155.530/PB, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/8/2011, grifei)

Assere a defesa haver nos autos informação de endereço profissional do recorrente, no qual não houve tentativa de citação. Entretanto, consta do acórdão proferido pelo Tribunal estadual que, durante a fase investigatória, **o acusado foi procurado no endereço mencionado, mas lá também não foi localizado.** Evidencia-se, dessa forma, a **ausência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo ao réu, de modo que não há se falar em nulidade.

Com efeito, "**Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual**, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (HC n. 294.955/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 10/3/2015, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0136097-2

AgRg no
RHC 60.439 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401337820148160000 1284293000 1284293001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.